



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr.Alexandre Frota)

Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para a criação de espaços de vivência específicos para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivo da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para a criação de espaços de vivência específicos para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 82.

§ 3º Às travestis e às pessoas transexuais masculinas ou femininas privadas de liberdade em unidades prisionais, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

Parágrafo único. A transferência das pessoas presas de que trata o parágrafo 3º do art. 82 para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição modificar a redação do atual art. 82 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, criando espaço exclusivo para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

Entende-se como travestis as pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente, nos trajes, com mudanças corporais e nome social, se apresentam no gênero feminino. Por sua vez, transexuais são pessoas que possuem identidade de gênero ou a percepção de si mesmos como pertencentes a um sexo/gênero oposto àquele designado no nascimento;

Como é sabido, a superlotação das celas, a precariedade das estruturas e a insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Ainda, as dificuldades na progressão de regime, pela falta de assistência judiciária, impunidade e poder paralelo, dentro dos presídios, também embatem a eficácia do sistema. Aliado a isso, destacam-se o excesso de lotação e a falta de estrutura para a realização de sua função precípua, qual seja, a ressocialização do condenado.

A violência em tais estabelecimentos é, vergonhosamente, uma constante, que evolui de forma quase que epidêmica. Muito comum se mostra o descontrole dos apenados, provocando rebeliões, fugas, e atentados contra a vida dos confinados.

E, entre os que sofrem essas indesculpáveis violências estão travestis e transexuais que, por sua própria condição inerente, são vítimas preferenciais de toda a sorte de abusos e violações de direitos individuais quando submetidos ao cruel sistema prisional brasileiro.

Por tais motivos, mostra-se imperioso, pois, buscarmos garantir a incolumidade física e psicológica de travestis e transexuais, motivo pelo qual propomos a sua separação dos demais detentos em alas ou dependências de uso exclusivo, mediante expressa manifestação de vontade.



Inexiste, para tanto, qualquer impedimento constitucional, visto que a segregação de presos em estabelecimentos penais há bastante tempo já é consagrada no âmbito da legislação penitenciária, que prevê o cumprimento de penas com separação entre condenados homens, mulheres e idosos.

Tal ocorre, dentre outras razões, para a melhor preservação da ordem interna dos estabelecimentos penais, assim como da vida e integridade física e psicológica dos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desse importante passo em prol dos direitos humanos.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2021.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frotta (PSDB/SP), através do ponto SDR_563340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

